



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI

## DESPACHO

Nº 10/14

SENHOR PRESIDENTE

### EMENTA:

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E REBOQUES ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E ÁREAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE BARRINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Art. 1º.** É proibido o abandono de veículos em logradouros públicos e em áreas de propriedade do Município de Barrinha.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, considera-se abandonado o veículo que:

I - encontrar-se, de forma permanente e estática, por prazo superior a 5 (cinco) dias, contados a partir da constatação pelo agente público municipal; e

II - apresentar mau estado de conservação, caracterizado por, pelo menos, 3 (três) das seguintes condições:

- a) ausência parcial ou total de carroceria;
- b) carroceria tomada por oxidação;
- c) sem vidro ou com vidro danificado;
- d) sem pneu;
- e) sem roda;
- f) possuir pneus furados ou esvaziados;
- g) sem motor;
- h) sem placa de identificação;
- i) sem chassi;
- j) sem farol;
- k) sem lanterna;
- l) sem pára-choque.

**Art. 3º.** Ficando caracterizado o abandono do veículo, a Prefeitura Municipal, através de órgão ou entidade, procederá à notificação ao seu proprietário para retirar o veículo do local, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A notificação se dará por remessa postal ou outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência do descumprimento desta lei, constando:

I - nome e endereço completo do proprietário do veículo;

II - local, data e horário da constatação do abandono do veículo;



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

- III - placa do veículo;
- IV - marca do veículo;
- V - prazo para retirada do veículo;
- VI - data da emissão da notificação;
- VII - identificação do órgão ou entidade responsável.

§ 2º Não sendo possível a identificação do proprietário do veículo e o seu respectivo endereço, proceder-se-á à notificação, por edital a ser publicado no Diário Oficial do Município, da qual constará os dados relacionados nos incisos II, IV, V, VI e VII do §1º deste artigo.

§ 3º Após recebida a notificação pelo proprietário, o veículo abandonado em mau estado de conservação, nos termos do inciso II do art. 2º, se retirado do local, não poderá ser novamente estacionado em logradouros públicos e nem em área de propriedade do Município.

§ 4º No caso de reincidência do descumprimento desta lei, referente ao mesmo veículo, a Prefeitura Municipal, através de órgão ou entidade, procederá, de imediato, à remoção do veículo ao pátio Municipal.

**Art. 4º.** Expedida a notificação e não ocorrendo a retirada do veículo pelo seu proprietário, no prazo estabelecido no art. 3º desta lei, o veículo será removido ao pátio municipal.

**Art. 5º.** Se o veículo removido não for reclamado pelo seu proprietário, no prazo de 90 (noventa) dias, será levado à hasta pública na forma a ser estabelecida em Decreto.

**Art. 6º.** Esta lei não se aplica nos casos em que os veículos abandonados:

I - Incurrerem em infrações de trânsito estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que preveem remoção como medida administrativa.

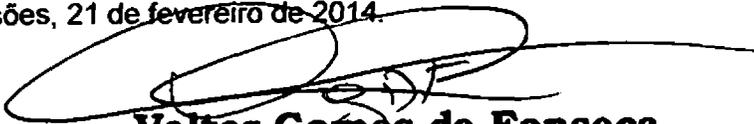
II - Forem produto de crime.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes de execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento e, se necessário, serão suplementadas.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Saia das Sessões, 21 de fevereiro de 2014.

  
**Valter Gomes da Fonseca**

Vereador - -



Justificativa em anexo.



## JUSTIFICATIVA

O abandono de automóveis é um problema que assola as principais cidades brasileiras. Em muitos municípios já existe uma legislação específica sobre o assunto e a Administração Municipal recolhe os veículos abandonados.

Uma das cenas mais comuns em Barrinha é vermos que vários carros estão abandonados nas vias públicas da cidade e servem de abrigo para usuários de drogas, esconderijo para bandidos, criadouros do *Aedes aegypti* (Mosquito Transmissor da Dengue) e ainda abastecem o setor de desmanche.

Sabendo-se que não existe legislação no Código Brasileiro de Trânsito sobre o assunto e por isso, o fato de estar abandonado em via pública não constitui uma infração o mesmo teria que infringir infração de trânsito como estar parado em local proibido ou obstruindo a circulação, o que não seria o caso, já que a maioria dos veículos estão estacionados conforme regras do CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

Considerando tais fatores, entende-se que é de fundamental importância a efetivação desta proposta em lei.

Pela importância desta iniciativa, pela sua abrangência, pela possibilidade que ele dará para mantermos a cidade mais limpa, temos a certeza da concordância dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2014.



**Valter Gomes da Fonseca**



Vereador --



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

## Parecer conjunto Comissões de Justiça e Redação Ref. Projeto de Lei nº 10/2014

De autoria do vereador Valter Gomes da Fonseca, o Presidente da Câmara submete à apreciação do Legislativo, o projeto de lei em referência, **Projeto de Lei 10-14** – Dispõe sobre a remoção de veículos automotores e reboques abandonados em logradouros públicos e áreas de propriedades do município de Barrinha e dá outras providências

Cabe-nos examinar a proposta quanto ao aspecto jurídico-constitucional e técnico financeiro nos termos dos artigos 53 e 54 - ambos do Regimento Interno desta Casa, e o fazemos em conjunto, como prevê as normas regimentais.

Do exame, verifica-se que a matéria é de competência Legislativa, cabendo esta, a apresentação de proposições desta natureza, nos exatos termos da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, entendemos que a matéria em epigrafe está em condições de ser aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Sala das Comissões, de 18 de março de 2014

Comissão de Justiça e Redação

Aparecido de Souza

Sant Clair Antônio Marinho Filho

Luiz Antônio Rodrigues Carvalheiros

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA  
LIDO NA SESSÃO  
de 18 de março de 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA  
APROVADO  
sessão de 18 de março de 2014  
Presidente



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI

## DESPACHO

Nº 10/14

### EMENTA:

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E REBOQUES ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E ÁREAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE BARRINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, ESTADO DE SÃO PAULO, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É proibido o abandono de veículos em logradouros públicos e em áreas de propriedade do Município de Barrinha.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, considera-se abandonado o veículo que:

I - encontrar-se, de forma permanente e estática, por prazo superior a 5 (cinco) dias, contados a partir da constatação pelo agente público municipal; e

II - apresentar mau estado de conservação, caracterizado por, pelo menos, 3 (três) das seguintes condições:

- a) ausência parcial ou total de carroceria;
- b) carroceria tomada por oxidação;
- c) sem vidro ou com vidro danificado;
- d) sem pneu;
- e) sem roda;
- f) possuir pneus furados ou esvaziados;
- g) sem motor;
- h) sem placa de identificação;
- i) sem chassi;
- j) sem farol;
- k) sem lanterna;
- l) sem pára-choque.

**Art. 3º.** Ficando caracterizado o abandono do veículo, a Prefeitura Municipal, através de órgão ou entidade, procederá à notificação ao seu proprietário para retirar o veículo do local, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A notificação se dará por remessa postal ou outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência do descumprimento desta lei, constando:



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

- I - nome e endereço completo do proprietário do veículo;
- II - local, data e horário da constatação do abandono do veículo;
- III - placa do veículo;
- IV - marca do veículo;
- V - prazo para retirada do veículo;
- VI - data da emissão da notificação;
- VII - Identificação do órgão ou entidade responsável.

§ 2º Não sendo possível a identificação do proprietário do veículo e o seu respectivo endereço, proceder-se-á à notificação, por edital a ser publicado no Diário Oficial do Município, da qual constará os dados relacionados nos incisos II, IV, V, VI e VII do §1º deste artigo.

§ 3º Após recebida a notificação pelo proprietário, o veículo abandonado em mau estado de conservação, nos termos do inciso II do art. 2º, se retirado do local, não poderá ser novamente estacionado em logradouros públicos e nem em área de propriedade do Município.

§ 4º No caso de reincidência do descumprimento desta lei, referente ao mesmo veículo, a Prefeitura Municipal, através de órgão ou entidade, procederá, de imediato, à remoção do veículo ao pátio Municipal.

**Art. 4º.** Expedida a notificação e não ocorrendo a retirada do veículo pelo seu proprietário, no prazo estabelecido no art. 3º desta lei, o veículo será removido ao pátio municipal.

**Art. 5º.** Se o veículo removido não for reclamado pelo seu proprietário, no prazo de 90 (noventa) dias, será levado à hasta pública na forma a ser estabelecida em Decreto.

**Art. 6º.** Esta lei não se aplica nos casos em que os veículos abandonados:

I - Incorrerem em infrações de trânsito estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que preveem remoção como medida administrativa.

II - Forem produto de crime.

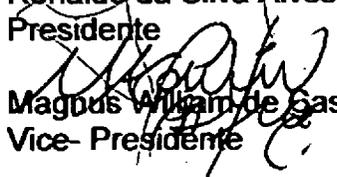
**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes de execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento e, se necessário, serão suplementadas.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora Câmara Municipal de Barrinha- SP

  
Ronaldo da Silva Alves  
Presidente

  
Magno William de Castro  
Vice-Presidente

Evandro Cunha Cardoso  
1º Secretário

  
Sant Clair Antônio Marinho Filho  
2º Secretário



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
de Barrinha-SP**

Senhor Presidente, conforme solicitado encaminho para  
Vossa apreciação o presente

## **PARECER JURÍDICO**

Solicita-nos o Exmo. Senhor Presidente desta Casa de Leis  
parecer jurídico acerca do veto total realizado pelo Sr. Prefeito Municipal,  
atinente ao **projeto de lei n. 10/2014** que "Dispões sobre a remoção de  
veículos abandonados em logradouros públicos e áreas de propriedade do  
município de Barrinha e dá outras providências."

Ao analisar o presente Projeto de Lei, esta assessoria  
jurídica captou entendimento no mesmo sentido do quanto fundamentado pelo  
Exmo. Prefeito, pelos próprios fundamentos apresentados nas razões do veto.

Não vinculando Vossa Excelência ao quanto exposto,  
torno concluído este parecer jurídico ressaltando eventuais entendimentos  
diversos.

Barrinha-SP, em 28 de abril de 2014.

Raul C. Binhardi

OAB-SP 243.578



# Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Barrinha/SP., 09 de abril de 2013.

Ofício nº 36/2014

## RAZÕES DE VETO Autógrafo do PL 10/2014

Decidi em 09/04/14

Exmo. Sr. Presidente:

Por meio do Ofício nº **10/GP/2014** encaminhou Vossa Excelência à sanção cópia autêntica do **Autógrafo do Projeto de Lei nº 10/2014** que “Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos e áreas de propriedade do município de Barrinha e dá outras providências”.

Muito embora referido Projeto de Lei se encontre dentre as matéria de iniciativa concorrente entre Executivo e Legislativo, uma vez que se insere no âmbito do exercício regulamentar do Poder de Polícia com legítimo interesse local (CF, art. 30, I), a propositura apresenta contorno de programa municipal, interferindo na autonomia e separação dos Poderes ferindo o artigo 2º da Carta Magna.

Cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu Programa de Governo eleger prioridade e decidir se vai executar esta ou aquela ação governamental. Nesse sentido, vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, que se posiciona de modo a considerar que este tipo de ação como uma violação ao disposto na CF.

Ademais, cria obrigações a agentes municipais, encampando, assim, a administração de pessoal, que se trata de assunto *interna corporis* do Poder executivo.



# Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

De mais disso, a simples ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes constitucionalmente garantida demonstra a sua contrariedade com o interesse público. Reforçando essa premissa, valemo-nos do magistério do jurista José Antunes de Carvalho, que com o brilhantismo que é peculiar equaciona perfeitamente a questão:

(...)

**Corolário da independência dos Poderes Municipais é a indelegabilidade das respectivas competências e funções de um para outro ou vice-versa 1.. .1 Não cabe, pois, ao Prefeito, como acentuadamente se tem visto, partilhar com a edilidade a prática de atos ou procedimentos de gestão administrativa, como a designação de dirigentes de entidades da administração indireta, nomeação de funcionários comissionados da Prefeitura, expedição de licenças para localização, construção ou loteamento, distribuição de subvenções sociais etc, etc. Aí se têm, sempre, assuntos de índole tipicamente executiva.**

**Da mesma forma a Câmara de Vereadores não dependerá do Prefeito para dispor sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e muito principalmente para exercer suas atribuições mais relevantes, que são a votação da matéria legislativa em elaboração e o controle externo do Executivo.**

(in CARVALHO, José Antunes. "Os Poderes municipais - harmonia e independência.". In: MELLO, Diogo L. de (coord.). O papel do vereador e a câmara municipal. Rio de Janeiro LTC/IBAIvI, 1984. p. 20).

(...)

Por fim, cumpre registrar que o Projeto de Lei em questão cria despesas ao Poder Executivo Local. Assim, além de não merecer prosseguimento por conter



# Prefeitura Municipal de Barrinha

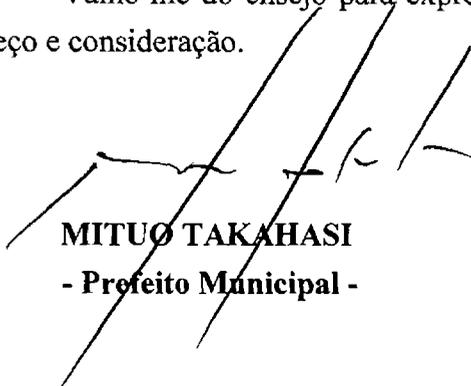
Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

o vício formal acima indicado, o mesmo não indica quais despesas serão oneradas, nem o seu valor, tampouco, a fonte de receitas para o seu custeio e, sobretudo, é omissivo quanto ao impacto financeiro-orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 16 e seguintes.

Neste particular, é assente que no que tange à necessidade de indicação de despesas e estudos de impacto orçamentário, não obstante o projeto de lei não mereça prosseguir por conter vício formal, consignamos que leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado devem estar acompanhadas: (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade (arts. 16 e 17 da LRF). Portanto, ainda que a iniciativa do projeto proviesse do Poder Executivo, não seria viável prosperar sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas.

Assim sendo, sou compelido a vetar integralmente o projeto de lei aprovado, como de fato vetado está pela expressa inconstitucionalidade, devolvendo-o para o correspondente arquivamento.

Valho-me do ensejo para expressar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.



**MITUO TAKAHASI**  
**- Prefeito Municipal -**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ronaldo da Silva Alves  
Presidente da Câmara Municipal de Barrinha.



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI

## DESPACHO

Nº 10/14

### EMENTA:

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E REBOQUES ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E ÁREAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE BARRINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, ESTADO DE SÃO PAULO, Rejeitou o veto e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É proibido o abandono de veículos em logradouros públicos e em áreas de propriedade do Município de Barrinha.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, considera-se abandonado o veículo que:

I - encontrar-se, de forma permanente e estática, por prazo superior a 5 (cinco) dias, contados a partir da constatação pelo agente público municipal; e

II - apresentar mau estado de conservação, caracterizado por, pelo menos, 3 (três) das seguintes condições:

- a) ausência parcial ou total de carroceria;
- b) carroceria tomada por oxidação;
- c) sem vidro ou com vidro danificado;
- d) sem pneu;
- e) sem roda;
- f) possuir pneus furados ou esvaziados;
- g) sem motor;
- h) sem placa de identificação;
- i) sem chassi;
- j) sem farol;
- k) sem lanterna;
- l) sem pára-choque.

**Art. 3º.** Ficando caracterizado o abandono do veículo, a Prefeitura Municipal, através de órgão ou entidade, procederá à notificação ao seu proprietário para retirar o veículo do local, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A notificação se dará por remessa postal ou outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência do descumprimento desta lei, constando:



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

- I - nome e endereço completo do proprietário do veículo;
- II - local, data e horário da constatação do abandono do veículo;
- III - placa do veículo;
- IV - marca do veículo;
- V - prazo para retirada do veículo;
- VI - data da emissão da notificação;
- VII - identificação do órgão ou entidade responsável.

§ 2º Não sendo possível a identificação do proprietário do veículo e o seu respectivo endereço, proceder-se-á à notificação, por edital a ser publicado no Diário Oficial do Município, da qual constará os dados relacionados nos incisos II, IV, V, VI e VII do §1º deste artigo.

§ 3º Após recebida a notificação pelo proprietário, o veículo abandonado em mau estado de conservação, nos termos do inciso II do art. 2º, se retirado do local, não poderá ser novamente estacionado em logradouros públicos e nem em área de propriedade do Município.

§ 4º No caso de reincidência do descumprimento desta lei, referente ao mesmo veículo, a Prefeitura Municipal, através de órgão ou entidade, procederá, de imediato, à remoção do veículo ao pátio Municipal.

**Art. 4º.** Expedida a notificação e não ocorrendo a retirada do veículo pelo seu proprietário, no prazo estabelecido no art. 3º desta lei, o veículo será removido ao pátio municipal.

**Art. 5º.** Se o veículo removido não for reclamado pelo seu proprietário, no prazo de 90 (noventa) dias, será levado à hasta pública na forma a ser estabelecida em Decreto.

**Art. 6º.** Esta lei não se aplica nos casos em que os veículos abandonados:

I - Incorrerem em infrações de trânsito estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que preveem remoção como medida administrativa.

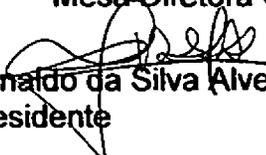
II - Forem produto de crime.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

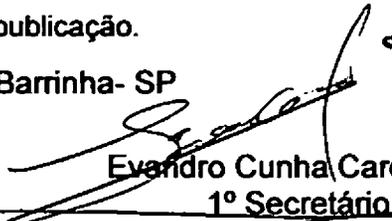
**Art. 8º.** As despesas decorrentes de execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento e, se necessário, serão suplementadas.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora Câmara Municipal de Barrinha- SP

  
Ronaldo da Silva Alves  
Presidente

Magnus William de Castro  
Vice- Presidente

  
Evandro Cunha Cardoso  
1º Secretário

  
Sant Clair Antônio Marinho Filho  
2º Secretário